

Litigância ambiental no plano horizontal: um estudo de caso no judiciário paulista envolvendo relações comerciais

Environmental litigation on the horizontal level: a case study in the São Paulo judiciary involving commercial relationships.

Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos¹

Resumo: O objetivo desta pesquisa limita-se a analisar o contexto competitivo de mercado e a desconformidade ambiental como duas causas desencadeadoras de conflitos judiciais entre atividades empresariais. Nesse contexto, quando duas ou mais empresas litigam entre si, tal fenômeno denomina-se litigância judicial no plano horizontal. Em termos metodológicos, o estudo empírico limita-se a dois processos pilotos do judiciário paulista, com a observância relativa ao uso direto de argumentos ambientais revestidos indiretamente de pretensões econômicas enquanto essência da disputa. Os referenciais teóricos apresentam o olhar de pesquisadores estrangeiros em relação aos conceitos de desconformidade ambiental, competição entre empresas e litigância. Quanto aos resultados práticos mais evidentes, o método indutivo de estudo de casos e o dedutivo da literatura internacional facilitam a compreensão das normas, dos princípios, das práticas e dos procedimentos comerciais em conexão com a defesa do meio ambiente ou dos interesses econômicos. Assim, apontam-se duas ideias centrais: a visão prospectiva, isto é, o Poder Judiciário como uma porta aberta para mudança dos valores de comércio quanto à internalização das questões ambientais, e o ceticismo, ou seja, as empresas podem colocar o caminho judicial no plano secundário. Com suporte em tais concepções, conclui-se que há muita dificuldade em captar o que está por trás da judicialização entre atividades empresariais quando o argumento é a proteção do meio ambiente. A resposta mais segura é a da fragmentariedade entre a racionalidade econômica e a ambiental nesses litígios horizontais.

Palavras-chave: comércio; desconformidade ambiental; litigância judicial; meio

¹ Professor do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e da Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA). Doutor em direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do GERN/UnB e do DHDC/UERN. Líder do GEDAJUD/UFERSA (Grupo de Estudos em Direito Ambiental e Judicialização).

ambiente; plano horizontal.

Abstract: The objective of this research is limited to analyzing the competitive market context and environmental non-compliance as two triggering factors for judicial conflicts among business activities. In this context, when two or more companies engage in litigation with each other, this phenomenon is referred to as horizontal-level judicial litigation. In methodological terms, the empirical study is limited to two pilot cases in the São Paulo judiciary, with a focus on the relative use of environmental arguments indirectly intertwined with economic claims as the essence of the dispute. The theoretical references provide insights from foreign researchers regarding the concepts of environmental non-compliance, competition between companies, and litigation. As for the most apparent practical results, the inductive method of case study and the deductive approach from international literature facilitate the understanding of norms, principles, commercial practices, and procedures in connection with environmental defense or economic interests. Thus, two central ideas are highlighted: the prospective view, that is, the Judiciary as an open door for changing trade values regarding the internalization of environmental issues, and skepticism, meaning that companies may relegate the judicial path to a secondary level. Supported by these concepts, it can be concluded that there is a great deal of difficulty in understanding what lies behind the judicialization among business activities when the argument is environmental protection. The most secure answer is the fragmentation between economic and environmental rationality in these horizontal disputes.

Keywords: environmental non-compliance; environment; horizontal level; judicial litigation; trade.

Submissão: 18.09.2023. **Aceite:** 26.04.2024

1. Introdução

A leitura sistemática da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) conduz a reflexão crítica sobre as formas de associação entre um de seus objetivos, suas diretrizes e instrumentos econômicos. Por esse ângulo, o conjunto de ações políticas busca concretizar o ideal da integração entre o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico². Para alcançar esse objetivo, há algumas diretrizes, ou seja, caminhos a serem seguidos e pelos quais vale-se a pena lutar, destacando-se a implementação de políticas públicas, o planejamento estratégico e a gestão ambiental. No primeiro momento, a fase de formulação das políticas públicas, sem dúvida, constitui-se num dos ciclos políticos administrativos mais importantes, que orienta a tomada de decisão de

² Ler a esse respeito o art. 4.º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981.

gestores, políticos, juízes, por exemplo. Por último, o planejamento estratégico e a gestão ambiental são responsáveis pela fixação de diretrizes ambientais, as quais geralmente são encampadas através de normas jurídicas, de planos de ação governamental, do federalismo de cooperação e da responsabilidade empresarial na internalização das questões ambientais com estabelecimento de um jogo nivelado³ entre comércio e meio ambiente⁴.

Nesse imenso espaço da formulação das políticas públicas ambientais, do planejamento estratégico e da gestão ambiental, faz-se uma delimitação do tema acerca das conexões jurídicas entre o livre comércio e a proteção do meio ambiente. O assunto será estudado na perspectiva dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente⁵ e como é interpretado e aplicado pelo Poder Judiciário. Lança-se, pois, a pergunta problema: a desconformidade ambiental (*environmental non-compliance*) apresenta-se como fundamento da litigância judicial no plano horizontal envolvendo atividades empresariais? Para responder a tal questionamento, o foco do estudo consiste em explorar as possibilidades de uso de instrumentos jurídicos que possam exercer pressão sobre as práticas comerciais, em específico, a influência jurídica decorrente das ações judiciais e dos julgamentos do Poder Judiciário.

De antemão, o objetivo desta pesquisa limita-se a analisar o contexto competitivo de mercado e a desconformidade ambiental como duas causas desencadeadoras de conflitos judiciais entre atividades empresariais. Nessa conjuntura, quando duas ou mais empresas litigam entre si, tal fenômeno denomina-se litigância judicial no plano horizontal.

Para contextualizar o objeto pesquisado e mostrar a relevância do tema, observa-se o surgimento de conflitos comerciais em função de regulamentações ambientais inadequadas, fracas ou que não possuem eficácia social, que acabam produzindo no seio das relações empresariais a denominada concorrência desleal. Isto é, a empresa 'X', produtora nacional, está obrigada a cumprir práticas ambientais determinadas por normas jurídicas internas; enquanto a empresa 'Y', produtora estrangeira, possui dispensa dessa exigência, instalando-se um cenário de vantagens e desvantagens que naturaliza o comércio injusto, ou seja, cria-se um campo de jogo

3 Essa expressão é bastante conhecida no âmbito internacional como "*level playing field*", isto é, traduz as condições equitativas em que os atores de mercado devem atuar para que ocorra um ambiente de disputa justa e no mesmo nível, sem concessões de privilégios discriminatórios. (Cambridge Dictionary, disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/level-playing-field>, acesso em 17/09/2023).

4 Sobre as diretrizes, consultar o art. 5º, da Lei n.º 6.938/1981.

5 No que tange aos instrumentos econômicos, observar o disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 6.938/1981.

desniveleado entre mercado e meio ambiente.

Nesse universo, o conflito entre empresas também ocorre no âmbito das relações comerciais internas, quando os governos locais, ao criarem exigências ambientais para o comércio, acabam por não exercer o poder de polícia na implementação de tais padrões normativos. Como consequência, atividades comerciais que não respeitam padrões normativos ambientais obtêm uma vantagem de custo injusta, ou seja, gastos menores na produção, enquanto o concorrente, ao seguir o caminho de internalizar a proteção ambiental, tem despesas maiores para lançar o produto no mercado.

Sabe-se que a implementação do comércio justo quanto às questões ambientais pode ocorrer na esfera do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ao fiscalizar o cumprimento dos padrões ambientais, ao elaborar normas com *standards* mais rígidos ou através de subsídios, de incentivos e da tributação que estimulem a conformidade ambiental. Contudo, o trabalho foca no exame de conflitos judiciais instaurados no âmbito do Poder Judiciário, que tenham como discussão de direito substantivo a relação direta ou indireta entre comércio e meio ambiente, sob a ótica da concorrência perfeita e do jogo nivelado para fins de efetivação do objetivo, das diretrizes e de instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.

Logo, a opção problemática consiste em explorar o campo judicial desses conflitos comércio-ambientais (*trade-environmental*) para identificar as seguintes questões: as normas jurídicas, objeto de interpretação e aplicação, as atividades comerciais envolvidas, os aspectos substantivos e processuais em torno do conflito judicial sobre comércio e meio ambiente assim como os instrumentos de política ambiental que não foram aplicados, os quais representam a essência do litígio.

Os referenciais teóricos apresentam o olhar de pesquisadores estrangeiros em relação aos conceitos de competição entre empresas e desconformidade e litigância ambiental. Em termos metodológicos, cuida-se de estudo empírico relacionado a dois processos pilotos do judiciário paulista, com a observância relativa ao uso direto de argumentos ambientais revestidos indiretamente de pretensões econômicas enquanto essência da disputa. Quanto aos resultados práticos mais evidentes, o método indutivo de estudo de casos e o dedutivo da literatura internacional facilitam a compreensão das normas, dos princípios, das práticas e dos procedimentos comerciais em conexão com a defesa do meio ambiente ou os interesses econômicos.

Como procedimento metodológico de investigação, aponta-se o rastreamento de informações na base de dados dos tribunais nacionais, mediante a descoberta de dois casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Na busca dos conflitos emblemáticos envolvendo *trade-environmental*, o achado desses dois processos

ocorre por intermédio do garimpo nos sites dos órgãos do Poder Judiciário nacional, com a inserção das seguintes expressões de busca na base da jurisprudência: concorrência desleal, meio ambiente, comércio injusto, barreiras verdes, *dumping* ecológico, política ambiental, gestão ambiental, governança ambiental, política pública ambiental e regulação ambiental. O critério norteador para escolha dos processos pilotos recai sobre conflitos judiciais em que uma empresa processa outra por descumprimento de regras ambientais, ao argumento da concorrência desleal ou que indiretamente a discussão de mérito trata das relações entre negócios, comércio e meio ambiente.

O texto se divide em dois tópicos centrais. O primeiro aborda dois fatores responsáveis pelos conflitos entre atividades empresarias e também dialoga com conceitos operacionais voltados à compreensão das normas, das práticas e dos procedimentos comerciais em conexão com a defesa do meio ambiente. O segundo adentra os aspectos descritivos e analíticos sobre a *environmental non-compliance* como fundamento da litigância judicial no plano horizontal. Por último, arrisca-se a lançar reflexões inaugurais ou talvez meras conjecturas refutáveis a respeito do que está disfarçado, isto é, às escondidas da judicialização. Sem embargo, não se descarta a existência de dois cenários distintos: um, no sentido de que efetivamente a finalidade consiste em proteger de modo isolado o meio ambiente ou a concorrência leal; outro, no qual o objetivo conjunto abarca as duas situações integrando as relações comerciais à proteção ecológica.

2. Das duas causas desencadeadoras de conflitos entre atividades empresarias: o contexto competitivo de mercado e a desconformidade ambiental

A temática do contexto competitivo de mercado e da desconformidade ambiental, como fundamento da litigância judicial no plano horizontal, instiga a sintetizar conceitos próprios e operacionais tratados pela literatura estrangeira, mas aplicáveis ao âmbito interno. Quer dizer, a revisitação ao vocabulário técnico e jurídico motiva os operadores do direito a compreenderem as conexões entre comércio e meio ambiente. Tais definições subsidiam o delineamento de normas sobre a matéria, além de conduzir os ciclos administrativos de políticas públicas socioambientais. Porém, se as normas jurídicas e as políticas públicas não forem suficientes para regular adequadamente as relações entre comércio e meio ambiente, os conceitos operacionais auxiliam o juiz na tarefa de interpretar e aplicar as leis, considerando os princípios para solução de conflitos cujo direito material discutido

trate de desconformidades ambientais nas relações empresariais. Com viés ilustrativo, apresentam-se oito conceitos operacionais, divididos em duas grandes categorias: (2.1) conceitos operacionais do contexto competitivo de mercado: campo de jogo nivelado, regulamentação ambiental adequada, concorrência desleal, instrumentos ambientais e (2.2) conceitos operacionais relacionados a *environmental non compliance*: controle ambiental, integração entre comércio e meio ambiente, paraíso político da poluição e litigância judicial comercial e ambiental.

2.1. Os conceitos operacionais do contexto competitivo de mercado: do campo de jogo nivelado aos instrumentos ambientais

O campo de jogo nivelado representa um conceito da economia que verifica a funcionalidade do mercado quanto ao preço dos produtos, com o intuito de evitar as desvantagens na sua fixação motivadoras de privilégios concorrenciais ou dos denominados declives competitivos (Salter, 2020)⁶. Nesse sentido, para garantir o campo de jogo nivelado entre atividades empresariais, é preciso combater as regulamentações ambientais fracas e a deficiência do poder fiscalizatório estatal, ao efetivar padrões ambientais que sustentem o comércio justo. Em outras palavras, as empresas devem ter sucesso ou fracasso nos seus negócios de acordo com seu mérito enquanto concorrentes, em prol do bem-estar econômico e da igualdade de condições (Salter, 2020). Imagine uma empresa ‘X’ fabricando um produto num determinado país onde as regulamentações ambientais são menos rigorosas e pouco fiscalizadas, de modo que não precisa gastar tanto para garantir que seus processos de produção não poluam o meio ambiente. Na prática, o campo de jogo se inclina a seu favor. A empresa ‘X’ venderá o produto acabado a um preço mais baixo, impactando assim seus concorrentes que internalizam os custos ambientais no processo produtivo (Salter, 2020). Portanto, como condição primária para garantia de um campo de jogo nivelado, os governos precisam de uma regulamentação ambiental adequada.

Por conseguinte, a regulamentação ambiental adequada constitui-se na fixação de padrões normativos para fins de controlar as práticas de mercado, no sentido de integração das questões ecológicas no processo produtivo, ao obrigar empresas a

⁶ Ao tratar do campo de jogo nivelado, o pesquisador europeu também ressalta outros conceitos, tais como: a ‘não-regressão de padrões regulatórios ambientais’; a ‘cláusula de catraca’ para manutenção de padrões regulatórios semelhantes; os ‘remédios’ para quebra de compromissos; o ‘alinhamento dinâmico’ de padrões regulatórios futuros e a ‘retaliação cruzada’ em áreas econômicas diferenciadas de onde a violação ocorreu.

internalizarem os custos ecossistêmicos. No fim, o propósito é fomentar o comércio justo e a conformidade ambiental, com direcionamento para adoção de preferências por práticas empresariais sustentáveis. Por outro lado, a fixação de *standards* ambientais apropriados define não apenas as responsabilidades das empresas, mas também os limites do poder de intervenção do governo (Koning, 1987)⁷. Dessa maneira, a decisão de realizar ou de renunciar à regulamentação ambiental é geralmente controlada por uma avaliação de risco para estabelecer as circunstâncias que justificam a intervenção. Isto é, a ação regulamentadora pode ser autorizada sempre que houver um risco substancial ao meio ambiente (Koning, 1987). Nesse processo, observam-se duas tendências evolutivas: (a) o desenvolvimento de regulamentações ambientais mais abrangentes (ex.: novo marco legal do saneamento no Brasil, que engloba recursos hídricos e resíduos sólidos, bem como a lei de pagamento pela prestação de serviços ambientais) e (b) um papel cada vez mais criativo e prospectivo do governo na gestão ambiental, intitulada de regulação responsiva nos denominados detalhes técnicos da norma definidos em regulamentos subsidiários (ex.: as resoluções dos conselhos de meio ambiente, como o Conama). Assim, por exemplo, percebem-se regulamentações sobre a proteção e conservação dos recursos naturais, poluentes e substâncias químicas, planejamento e controle ambiental bem como sobre órgãos fiscalizatórios e mecanismos de responsabilização por danos ambientais (Koning, 1987). Destarte, a regulamentação ambiental adequada consiste numa ferramenta a serviço do combate à concorrência desleal.

A concorrência desleal representa a prática de qualquer conduta utilizadora de métodos desonestos por parte de um comerciante que tenda desnecessariamente a prejudicar outro em seus negócios industriais ou comerciais⁸. Portanto, simboliza uma falha de mercado, que pode ter implicações na preservação do meio ambiente, em função dos problemas da ação coletiva ou *coordination problems* (Haines, 2019). Por exemplo, uma empresa “X”, ao realizar investimento na compra de tecnologia limpa cara ou ao tomar decisão de adquirir matérias-primas de forma mais sustentável, pode aumentar seus custos produtivos. Com isso se expõe ao risco de ser prejudicada por outras empresas rivais que fazem uso de tecnologia ou matérias-primas baratas e sujas. Esse cenário levará todas as empresas a ficarem longe de investir na melhor alternativa. Instala-se, pois, o medo de desvantagens competitivas, privando o mercado de um modelo de economia sustentável (Haines, 2019). Noutro

7 O autor enfatiza as medidas de apoio para boas estratégias regulamentadores, tais como: avaliação de impactos ambientais, licenciamento, disseminação da informação, incentivos e desincentivos econômicos, supervisão administrativa e penalidades, planejamento do uso do solo e conservação.

8 No Brasil, a Lei nº 9.279/1996, no seu art. 195 (incisos I a XVI), tipifica várias condutas consideradas como crime de concorrência desleal.

exemplo, na questão ambiental, a concorrência desleal ocorre quando um competidor obtém uma vantagem injusta por não internalizar os custos ambientais mediante a prática do *dumping* ecológico ou por meio da obtenção de subsídios distorcidos concedidos pelo governo. Nesse sentido, a vantagem econômica ocorre em detrimento da proteção do meio ambiente e da concorrência justa, mediante práticas de desconformidade ambiental. Assim, a concorrência desleal desestimula o mérito empresarial, a inovação, a qualidade, a *compliance* e os resultados do negócio, visto que incita a poluição e a degradação do meio ambiente (Haines, 2019). Por essa razão, é preciso engajamento para implementação de reformas verdes na política da concorrência, para consolidação das práticas empresariais sustentáveis pautadas no cumprimento da legislação ambiental. Por fim, os instrumentos ambientais podem ser utilizados para combater a concorrência desleal.

Dessa maneira, os instrumentos ambientais são ferramentas utilizadas pelo poder público para garantir o jogo nivelado dos interesses comerciais e de proteção do meio ambiente. Aqui, destaca-se a “educação normativa”, ou seja, o compromisso ambiental público do setor de mercado em respeitar as normas e padrões ambientais instituídos pelo Estado (Starkey, 1998)⁹. Assim, os instrumentos ambientais são mecanismos para atender os objetivos e resultados de uma determinada política de proteção do meio ambiente, incentivando o comportamento ambientalmente desejável. Em linhas gerais são concebidos cinco tipos de instrumentos ambientais¹⁰: os acordos voluntários ou cooperativos (ex.: parcerias e responsabilidades compartilhadas com o Poder Público); a divulgação de informações (ex.: para prevenir a má publicidade e exteriorizar o desempenho ambiental de empresas); as ferramentas de mercado e fiscais (ex.: os incentivos e desincentivos financeiros para orientar o comportamento empresarial ambientalmente responsável e diminuir atividades que provoquem danos ao meio ambiente); os regulamentos (ex.: normas que restringem ou direcionam as atividades rumo à conformidade ou ao cumprimento de metas ambientais) e a responsabilidade ambiental corporativa (ex.: a pressão por parte de investidores para que empresas incluam a consideração de conduta ética voltada à defesa do meio ambiente, os mercados verdes, a certificação ambiental). De certo modo, para cada situação da realidade social há um instrumento adequado para

9 O autor promove um debate aprofundado sobre as ferramentas utilizadas para uma adequada política e gestão ambiental, destacando-se a auditoria ambiental, os indicadores, os balanços ecológicos, a rotulagem ambiental, os relatórios de controle ambiental, dentre outros.

10 No Brasil, a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA (Lei nº 6.938/1981) estabelece um rol exemplificativo de instrumentos, dentre eles, o zoneamento ambiental, o licenciamento, os padrões de qualidade ambiental, as áreas protegidas, os cadastros técnicos, as penalidades compensatórias e os instrumentos econômicos (v. art. 9º, incisos I a XIII).

aplicação ou uma combinação, isto é, para o tomador de decisão o propósito é que consiga garantir o equilíbrio ecológico, com justiça e equidade social, mantendo a rentabilidade de mercado (Starkey, 1998). Por outro lado, há vantagens e desvantagens no uso de cada tipo de ferramenta, de modo que o sistema de aplicação deve ser objeto de constante reflexão e aperfeiçoamento. Em outras palavras, o instrumento ambiental deve apresentar méritos econômicos, técnicos, sociais e ambientais. Isso consiste em articular vários aspectos, tais como: o problema ambiental, a governança e os processos de gestão; o diálogo contínuo com as atividades cujas ferramentas serão aplicadas; a análise de riscos e consequência da aplicação do instrumento e o plano de implementação com o de avaliação (Starkey, 1998). Desse modo, os instrumentos ambientais visam tornar efetivo os objetivos e resultados específicos de uma determinada política ambiental. Por exemplo, ao melhorar a qualidade ambiental, reduzir as emissões de contaminantes e de gases de efeito estufa, minimizar o desperdício, promover a reciclagem, eliminar a exposição a substâncias tóxicas, conservar água e energia bem assim prevenir a destruição do solo (Starkey, 1998). Nesse contexto da variedade de instrumentos ambientais, merecem especial destaque aqueles que se pautam no controle ambiental.

2.2. Os conceitos operacionais da *environmental non-compliance*: do controle a litigância judicial ambiental e comercial

O controle ambiental consiste no exercício do monitoramento, nas atividades de fiscalização e na sanção disciplinar aplicada por parte do Poder Público quando empresas estão em situação de desconformidade ambiental. O controle é uma forma de desempenhar o acompanhamento eficaz do cumprimento das regras ambientais e seus instrumentos implementadores. Nesse sentido, o controle ambiental adequado influencia a relação entre comércio e meio ambiente, na medida em que interfere no comportamento de mercado, isto é, o monitoramento e a fiscalização são importantes para que os ‘custos de punição’ instiguem as empresas para a busca da conformidade ambiental. Ou seja, quanto maior a fiscalização, mais eficiente é a coerção para que empresas internalizem os custos da conformidade ambiental. Basicamente, o trabalho de controle ambiental sobre as atividades econômicas envolve três aspectos nos quais o Poder Público deve estar vigilante por meio do cumprimento de uma regulamentação jurídica e técnica: (a) controle sobre a operação, (b) controle das emissões e (c) controle da qualidade ambiental (United Nations, 2007). No primeiro caso, cuida-se da medição e do monitoramento dos parâmetros físicos, químicos e

biológicos do processo produtivo para confirmar se a empresa está ou não operando dentro dos limites legais (ex.: a empresa está tratando suas águas residuais ou destinando adequadamente os resíduos sólidos perigosos?). No segundo, trata-se da supervisão e da medição das emissões e sua liberação, para fins de controle da poluição e de combate aos efeitos das mudanças climáticas (ex.: as emissões de CO₂) assim como consiste em avaliar as perdas do processo produtivo (ex.: não aproveitamento de determinada matéria-prima, desperdício de alimentos na agricultura). No terceiro, o propósito é acompanhar os níveis de poluição em determinadas áreas e seus efeitos presentes e futuros para a saúde humana e os ecossistemas (United Nations, 2007). Assim, o Poder Público, a partir das informações sobre o estado da qualidade do meio ambiente, pode tomar decisões acertadas quanto à implementação da política ambiental. Em termos exemplificativos, isso se traduz em conceder ou não a licença ambiental de uma determinada empresa, que, ao se instalar num local específico, vai intensificar ainda mais os níveis de poluição e de degradação da saúde humana. Desse modo, pelo controle da qualidade ambiental, o Poder Público pode negar a licença ambiental, por ser inviável a instalação de novas atividades naquela área já afetada por índices elevados de contaminação do ar (United Nations, 2007). Percebe-se, pois, que a finalidade precípua do controle ambiental está em realizar a integração entre comércio e meio ambiente.

Conseqüentemente, a integração entre comércio e meio ambiente exprime o alinhamento recíproco das regras comerciais para apoiar os esforços de proteção ambiental. Ressalte-se, todavia, que as interações entre o comércio e o meio ambiente são complexas, pois há duas áreas em jogo: a econômica e a ambiental. Nesse cenário, por exemplo, a ampliação do crescimento econômico leva o comércio ao uso demasiado de recursos naturais, provocando mais poluição. Por outro lado, a proteção ambiental pode ser alcançada por meio de medidas comerciais apropriadas de controle de uso e de acesso aos recursos naturais, como também fixadoras de padrões de qualidade ambiental. Assim, para evitar a visão fragmentária entre a racionalidade econômica e a ambiental, o comércio justo pode construir cadeias de valor que levem a um uso mais eficiente dos recursos naturais, dependendo das políticas ambientais internas e internacionais (Baron; Garret, 2017). Conseqüentemente, enxergam-se três dimensões distintas da integração entre comércio e meio ambiente. A primeira refere-se à questão da necessidade do aumento do volume de comércio, que impacta na produção e nas emissões de poluentes. No entanto, as políticas ambientais podem definir opções de produção mais eficientes e potencialmente mais limpas, assim como o uso de métodos e de

tecnologias para fazer o controle do lançamento de substâncias impactantes ao meio ambiente. A segunda relaciona-se à compatibilização das regras normativas comerciais existentes com a política ambiental futura, o que ocorre quando se estabelecem normas restritivas ao comércio de determinados bens e serviços ou que incentivem a difusão de tecnologias de controle da poluição e da economia de baixo carbono. Em suma, isso diminui os custos para atividades comerciais limpas e aumenta para atividades econômicas sujas. A terceira ocupa-se dos efeitos da política ambiental presente no comércio futuro. É que as regulamentações ambientais podem aumentar os custos para os produtores, restringindo de fato o acesso a vários mercados e consumidores. Nesse sentido, os rigores ambientais precisam ser objeto de uma discussão amadurecida e uniforme, por exemplo, em nível internacional, é muito importante harmonizar as regras ambientais para o comércio, evitando o *dumping* ecológico (Baron; Garret, 2017). Assim, os governos devem gerenciar as interações entre comércio e meio ambiente, para que as duas áreas citadas se apoiem mutuamente, isto é, que o comércio possa beneficiar o meio ambiente e que este ajude a preservar a prosperidade e o crescimento econômico inclusivo (Baron; Garret, 2017). Em resumo, essa integração representa um conjunto de práticas, ações e políticas voltadas à compatibilização entre os interesses comerciais e a proteção ambiental, que envolve o setor público e a iniciativa privada. Ou seja, a questão ecossistêmica adiciona o ingrediente político às práticas comerciais, já que fortalece o discurso de combate à concorrência desleal provocada pelo jogo desnivelado e pelos preços injustos, permitindo a intervenção estatal para, por exemplo, punir o competidor desleal e restabelecer a igualdade de condições comerciais (Baron; Garret, 2017). Conclui-se que a falta de integração entre comércio e meio ambiente conduz os governos a se transformarem em paraíso político da poluição.

Esse cenário ocorre quando a esfera governamental é posta em xeque quanto à implementação das políticas de comércio em harmonia com as questões ecológicas – o denominado contexto do ceticismo da integração do meio ambiente. Assim, a obrigação ambiental não representa nenhum fator de pressão para as atividades comerciais, não há a quem reclamar o cumprimento de padrões ecológicos, salvo por meio da litigância judicial para rever a política de comércio inadequada que não dá atenção à defesa do meio ambiente. Dessa forma, há três fatores principais que levam os governos a negligenciarem a integração entre o comércio e o meio ambiente (Lyytimaki; Tapio; Assmuth, 2012). O primeiro deles refere-se ao distanciamento dos governos (ex.: da gestão, do planejamento e da avaliação) das pesquisas científicas, descolando-se dos problemas ambientais emergentes, que acabam sendo relegados, embora se constituam em sérios desafios futuros (ex.: os efeitos das

mudanças climáticas). Logo, esse descolamento da ciência faz com que os governos ignorem tanto o problema ambiental como também as possíveis soluções. O segundo atrela-se a falta de pressão social sobre governos, visto que as pessoas não consideram a importância da temática ambiental e, portanto, não buscam obter informações sobre problemas ambientais. Mesmo quando há interesse, a proteção ambiental vai sendo deixada de lado, porque lidar com ela é muito radical e gera estresse nas relações sociais, de modo que a ética ambiental cede espaço para influências emocionais. É um tipo de inconsciência ambiental oculta, ao fragilizar a pressão social para que governos integrem o comércio a proteção do meio ambiente. O terceiro fator está associado à falta de informação ambiental por parte de governos, que ocorre em três cenários: a omissão proposital, pois não quer formar uma consciência crítica; a incapacidade de produzir, já que faltam os dados e instituições capacitadas, ou não querer compartilhar violando a transparência (Lyytimaki; Tapio; Assmuth, 2012). Assim, a atmosfera governamental denominada de paraíso político da poluição constitui-se num estímulo às desconformidades ambientais.

A violação às regras de *compliance* ambiental, quando empresas não cumprem metas de proteção do meio ambiente, aumenta os percentuais de inefetividade da norma ecológica. Com isso, as aspirações legislativas e de implementação de políticas públicas não são concretizadas, deixando de produzir e estimular ações sustentáveis no mundo real. Nesse cenário, existem várias formas de evitar a desconformidade ambiental, tais como investir na prevenção de danos, no monitoramento ambiental e nos relatórios de controle de padrões de qualidade. Por outro lado, para combater a desconformidade ambiental é preciso medi-la e obter dados sobre a “taxa de descumprimento”, ou seja, identificar a porcentagem de empresas que cometem infrações ambientais, o tipo e a gravidade dessas violações (Giles, 2020). Esse é um ponto desafiador, pois descobrir as taxas de descumprimento em países que apresentam problemas em seu quadro institucional de defesa ambiental (ex.: quadro de servidores reduzido, orçamento insuficiente e ausência de dados censitários) significa que as informações dificilmente serão obtidas – o Estado não sabe o que está acontecendo mesmo em setores teoricamente regulados (Giles, 2020). Por conseguinte, é preciso combater a desconformidade ambiental através de determinadas respostas, dentre as quais se destacam: (a) incentivar o cumprimento voluntário das leis, normas e licenças ambientais; (b) extinguir incentivos ou oportunidades para atividades que violam regras ambientais; (c) garantir que violações às normas de proteção ao meio ambiente sejam respondidas de maneira consistente; (d) executar ações corretivas e preventivas apropriadas logo após a ocorrência de uma violação; (e) implementar as sanções de

forma adequada e consistente; (f) dissuadir futuras desconformidades ambientais e (g) fazer com que as resoluções que regulamentam as leis sejam alcançadas de forma eficiente (Giles, 2020). Vale ressaltar alguns exemplos de condutas praticadas pelo comércio em desconformidade ambiental¹¹: (a) a liberação de material ou substância perigosa no meio ambiente em desacordo com as limitações de efluentes ou emissões estabelecidas por meio de normas, critérios e diretrizes legais; (b) a não conformidade da estrutura física, dos equipamentos, dos processos ou das instalações com os requisitos elencados em normas ambientais; (c) o descumprimento de requisitos federais, estaduais ou locais que regem segurança e saúde ocupacional; (d) as operações, os procedimentos e os projetos em propriedades imóveis que não estejam em conformidade com os requisitos legais destinados a proteger a saúde pública, o bem-estar e o meio ambiente; (e) a não obtenção de licenças ou outras autorizações governamentais necessárias para o uso legal e/ou operação de qualquer equipamento, processo ou atividade ou (f) a operação e/ou uso de processo ou equipamento em desacordo com condicionantes de permissão e seu cronograma de cumprimento bem assim o desrespeito a ordens administrativas de autoridades ambientais (Giles, 2020). Como resultado, as desconformidades ambientais são a porta de entrada para a litigância judicial comercial e ambiental.

O formato de mobilização do judiciário para que solucione problemas jurídicos que atinjam componentes do meio ambiente como espécies, espaços, habitats, ecossistemas, biodiversidade, bem como o ambiente cultural, artificial e o aspecto humano envolvido, denomina-se litigância ambiental (Hays, 1986). O termo litigância tem sido muito utilizado na área ambiental no sentido de uma tendência de judicialização de questões ambientais tanto em tribunais nacionais quanto internacionais (Hays, 1986). Já a litigância judicial comercial e ambiental ocorre quando os meios administrativos para resolver as violações forem esgotados ou quando for evidente que a busca da resolução administrativa será infrutífera, isto é, a resolução judicial deve ser considerada. Compõe-se, desse modo, nos efeitos políticos adversos causados pela não internalização das questões ambientais nas práticas comerciais, provocando a judicialização de conflitos entre interesses comerciais e de proteção ambiental que não foram conciliados nas esferas do executivo e do legislativo (Hays, 1986). Quais as repercussões jurídicas desse

11 No Brasil, as condutas consideradas como desconformidade ambiental, na seara administrativa, estão previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008, assim tipificadas: (a) infrações contra a fauna (arts. 24 a 42); (b) infrações contra a Flora (arts. 43 a 60-A); (c) infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais (arts. 61 a 71-A); (d) infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 72 a 75); (e) infrações contra a Administração Federal (arts. 76 a 83) e (f) infrações cometidas exclusivamente em Unidades de Conservação (arts. 84 a 93).

fenômeno? É que através da opinião, da ajuda e do caminho judicial para solução dos conflitos ambientais, conjectura-se a possibilidade de mudança das atitudes políticas, das políticas legislativas, do conhecimento científico (ex. os cientistas saírem dos limites das universidades para atuarem no contencioso judicial e administrativo), das capacidades institucionais, da mídia, da mobilização de conhecimento das instituições jurídicas e da participação e engajamento social para defesa das questões ambientais (Hays, 1987). Isto é, resgata-se o papel do Direito (ex. pelo surgimento da especialidade do direito ambiental, dos periódicos científicos, das publicações e das pesquisas em universidades como contribuição para a administração pública e ao poder judiciário) e dos Tribunais (ex. pela incorporação do valor ambiental, dos novos métodos de resolução de conflitos e da proteção do cidadão contra danos ambientais) na consecução dos objetivos de proteção do meio ambiente. A porta de entrada facilitadora da litigância judicial consiste na previsão de direitos ambientais nas Constituições, nas normas infraconstitucionais, nos regulamentos infralegais e nas políticas públicas regulamentadas. De modo que é possível processar o Poder Público no caso de descumprimento do seu dever de agir como implementador de normas e de políticas assim como pela assunção da responsabilidade decorrente do poder de polícia ambiental (Hays, 1986). Nesse sentido, a litigância judicial comercial e ambiental será vista por meio de um quantitativo de casos emblemáticos diante dos tribunais, com o propósito de identificar os principais problemas jurídicos bem como sua conexão com uma possível forma de pressionar os governos a adotarem medidas de conformidade ambiental nas relações entre comércio e meio ambiente.

Nesse contexto das interconexões entre os conceitos operacionais, verifica-se a aplicabilidade nos processos judiciais envolvendo as relações entre comércio e meio ambiente, isto é, observa-se como os Tribunais julgam o mérito dessas disputas. É um cenário em que o Poder Judiciário se vê diante de questões técnicas e científicas, da omissão do poder público e da regulamentação. Por essa razão, possui o dever de julgar e de não contemporizar, ou seja, chegar a uma conclusão razoável, refletir sobre alternativas decisórias e escolhas possíveis. Ao mesmo tempo o objetivo é aferir o papel do Poder Judiciário na afirmação dos valores ambientais nas práticas comerciais, embora em perspectiva inicial e pautado na metodologia de estudo de processos judiciais. São dois conflitos envolvendo o uso do argumento ecológico para impedir uma instalação comercial e a discussão sobre regra de conformidade ambiental descumprida por empresas do comércio de pneus.

3. O plano horizontal da litigância judicial: conflitos entre atividades comerciais sob o argumento da desconformidade ambiental

A litigância no plano horizontal significa que, nos processos judiciais, duas ou mais empresas estão em conflito, utilizando como fundamento dos seus arrazoados a defesa do meio ambiente, mas também não se descarta o propósito de garantir o campo de jogo nivelado e de eliminar a concorrência desleal. No que tange a esse tipo de litigância judicial ambiental envolvendo atividades empresárias, divide-se a análise levando em conta dois casos observados.

O primeiro caso teve início no ano de 1999 e tratou de um processo judicial em que uma lanchonete resolveu processar a prefeitura de Itanhaém, situada no litoral sul do Estado de São Paulo. A lide passou por dois julgamentos: um no juízo monocrático e outro no tribunal, tendo seu desfecho final no julgamento de apelação cível no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)¹². Para contextualizar e compreender a essência do conflito, a cidade litorânea de Itanhaém atrai turistas por conta de aspectos históricos, já que é considerada a segunda urbe mais antiga do Brasil, além de permitir vários passeios em ilhas oceânicas¹³. E, em função desses aspectos turísticos, históricos e comerciais envolvidos, o estabelecimento comercial resolveu processar a prefeitura em consequência da autorização de instalação de novos quiosques na praia, sem os devidos controles ambientais.

Em sua petição inicial, o empresário, dono da lanchonete, alegou que houve a queda de movimento comercial quando a prefeitura, sem licitação e relegando os aspectos de danos ambientais, permitiu a instalação de novos quiosques nas praias, notadamente na Avenida Beira-Mar, Balneário São Marcos. O proprietário da lanchonete pleiteou o pagamento de indenização pelos prejuízos suportados. Em resumo, os principais argumentos da petição inicial se referiram à ocorrência de danos ambientais, visto que os novos quiosques seriam instalados na área da praia. Por outro lado, a prefeitura destacou que concedeu a instalação de novos quiosques, obedecendo aos termos de normas municipais.

Percebe-se que a intenção por trás da ação judicial seria proteger o estabelecimento comercial de queda nas vendas, uma suposta concorrência desleal provocadora do campo de jogo desnivelado. Por isso, a tese de dano ambiental veio a

12 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação Cível 33.850-5/3. Primeira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luiz Ganzerla. Julgado em 22/06/1999.

13 Informações obtidas no site oficial da Prefeitura. Disponível em <https://www2.itanhaem.sp.gov.br/turismo/historia-de-itanhaem/>, acesso em 10/11/2022.

reboque para repassar a ideia de ilegalidade dos novos quiosques, que impactariam no bioma costeiro, em específico, nas praias e balneários. Porém, tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão do tribunal concentraram-se na falta de comprovação dos danos ambientais e também citaram o argumento de que os novos quiosques mantinham uma distância de aproximadamente cem metros da lanchonete do autor da ação judicial.

Se a tese autoral tivesse sido acolhida pelo Judiciário, teríamos a desconformidade ambiental (*environmental non-compliance*) sendo utilizada para fins de garantir um suposto comércio justo ou o protecionismo comercial de uma determinada atividade. Inclusive, vale acrescentar que o autor da pretensão, além de utilizar o argumento ambiental, de modo complementar, empregou o fundamento da falta de licitação, o que se volta para a esfera do direito administrativo, pois talvez nas entrelinhas quisesse aduzir quanto o poder público municipal poderia se comparar a um paraíso político para poluição das praias. Nesse ponto, o Tribunal afirma, sob o crivo de que as concessões municipais estavam alicerçadas por permissivos legais, que não poderia ser questionado em ação de cunho indenizatório, mas por intermédio de uma nova ação judicial com pedidos específicos para declarar a ilegalidade do ato administrativo.

De modo adicional e com base em prova testemunhal, o judiciário paulista analisa o instrumento de controle ambiental e destaca que, devido ao fato de haver uma distância aproximada de 100 metros entre os quiosques, não afeta as vendas ou a clientela do comércio demandante. Muito embora o julgador reconheça em excertos da decisão a “queda vertiginosa” no movimento da lanchonete da autora da lide. Há, de fato, uma fundamentação contraditória e confusa nos parágrafos iniciais da decisão judicial, conquanto no final o magistrado conjecture que a queda nas vendas poderia ter sido provocada por “outros fatores”, sem explicitar quais seriam. Certo é que há um debate sobre a proximidade dos estabelecimentos e o quanto isso pode impactar no fluxo financeiro e de clientes dos quiosques instalados, desafiando a integração entre comércio e meio ambiente bem assim a regulamentação adequada da matéria. Em vista disso, o coração dos interesses envolvidos se apresenta como indiretamente comercial, apesar do argumento direto se referir à questão ambiental. Quer dizer, a preocupação para que todos os quiosques possuam nas suas instalações água, luz, sanitários e fossas sépticas, para beneficiar os turistas e frequentadores das praias, de modo que o judiciário denomina de “comodidades”, na verdade, cuida de uso direto de argumentos ambientais revestidos indiretamente de pretensões econômicas enquanto essência da disputa.

Outrossim, há preocupação judicial em ressaltar que os estabelecimentos

comerciais não estão instalados em áreas de dunas e, portanto, seriam incapazes de provocar danos ao meio ambiente. Em complemento, o julgador ressalta não haver comprovação de retirada de vegetação pelos estabelecimentos comerciais. Por último, o tribunal sublinha que os estabelecimentos possuíam “autorização” dos órgãos estaduais para sua devida implantação.

Em síntese, o cenário do processo judicial aponta, por parte de um empresário, o emprego do argumento de proteção ambiental para impedir a instalação de novos estabelecimentos comerciais em uma área disputada pelo potencial turístico, histórico e empresarial. No âmago, a preocupação em si não seria defender o bioma costeiro (ex.: praias, balneários), mas a concorrência leal e o campo de jogo nivelado no que tange ao cumprimento de regras de conformidade administrativa pelos novos estabelecimentos comerciais a serem implantados. Isso é perceptível na medida em que, nos próprios fundamentos da decisão judicial, a preocupação ambiental limita-se a questões de infraestrutura econômica como construção de “sanitários” e “fossas sépticas” enquanto requisitos das autorizações administrativas para o funcionamento de novos quiosques. Em contrapartida, sabe-se que, no caso do bioma costeiro, a discussão é muito mais ampla, a exemplo de questões relacionadas à implementação de instrumentos ambientais como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), a planificação do espaço marinho, bem como os planos de resíduos sólidos e de saneamento básico.

Já o segundo caso foi identificado 23 anos depois¹⁴, o que indutivamente revela que esse tipo de litigância entre empresas brasileiras não é comum. O conflito envolve uma empresa do setor de produção de pneus, situada no município de Santo André/SP, em face de outra sociedade empresária do mesmo ramo e também como litisconsorte passivo a associação brasileira das indústrias de pneus remoldados.

A essência do conflito empresarial originou-se no ano de 2005, a partir de uma ação judicial ajuizada por uma sociedade empresária atuante do ramo de produção e comércio de pneumáticos, com dois pedidos: o primeiro, de natureza cominatória para abstenção de publicações pejorativas em relação à responsabilidade ambiental e, o segundo, visando à responsabilidade civil por danos morais decorrente da violação ao direito de imagem. Os fatos ensejadores da judicialização estão vinculados à divulgação de uma representação criminal contra a autora da ação por violar o instrumento da logística reversa. A empresa concorrente, ré na ação judicial, teria propalado esse fato em diversos veículos de imprensa. Nesse contexto, a associação

14 Trata-se de Apelação Cível nº 0012028-17.2005.8.26.0554, julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. Vito Guglielmi, Acórdão prolatado em 5 de abril de 2022.

que representa a categoria empresarial foi contratada para publicar tais informações, eis que um de seus objetivos é a proteção do meio ambiente. O teor das mensagens divulgadas nos meios de comunicação se referia a apuração de supostas infrações a Resolução 258/99 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente)¹⁵ e atribuíam a conduta da empresa autora da ação como “fora da lei” ou de um “cowboy do faroeste americano”. Todavia, o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido na primeira instância e mesmo com a interposição de recurso de apelação, esta foi improvida no ano de 2022, ou seja, após longo trâmite processual de 17 anos. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em resumo, considera como verdadeira a existência da representação criminal e, portanto, a empresa concorrente e a associação agiram no exercício regular do direito à liberdade de manifestação.

Por outro lado, o pedido de natureza cominatória foi acolhido, de modo que o judiciário determina que não sejam mais realizadas as campanhas publicitárias com inserções pejorativas a respeito da responsabilidade ambiental da empresa autora da ação. O caso em si é emblemático, pois a autora da ação também teria veiculado campanhas publicitárias atacando a empresa concorrente, ré da ação, assim como a respectiva associação. Isso, inclusive, já teria sido objeto de análise pelo órgão regulador do setor, o Conar – Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária, que considerou tais práticas abusivas. Esse cenário revela as divergências entre associações e empresas fabricantes de pneus. O pano de fundo de tudo isso consiste em autuações referentes às infrações ambientais relacionadas ao não cumprimento da logística reversa. Isto é, o dever legal dos fabricantes e importadores de pneus a coletar no território nacional e destruir o mesmo número de pneus que colocam no mercado.

Esse caso não trata de uma ação judicial com o propósito de transferir para o poder judiciário a implementação de norma ambiental relacionada à logística reversa, que estaria sendo descumprida, em tese, por empresas do setor de pneumáticos. Com efeito, o litígio traz em sua nascente uma discussão sobre desconformidade ambiental (*environmental non-compliance*) disseminada por meio da informação. Nesse campo, o judiciário entende que não cabe reparação por danos morais quando a informação relacionada ao descumprimento de regras ambientais é propalada pelos meios de comunicação, o que estimula a divulgação desse tipo de mensagem para fins de promover a conformidade ambiental e as campanhas de esclarecimento sobre a logística reversa, que é instrumento da política ambiental brasileira. Apesar disso, o

15 Constituiu-se na norma técnica sobre o instrumento da logística reversa ao estabelecer que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Tribunal ressalta que não pode haver exageros ou informações pejorativas em relação às empresas, qualificando-as como “fora-da-lei”. Por último, os excessos informativos difamatórios vieram em função do clima de competitividade entre as empresas, a denominada “guerra dos pneus”¹⁶, ou seja, a briga pelo mercado entre os fabricantes de remoldados e as multinacionais dos pneus. Isso reforça os dois argumentos centrais do texto, isto é, o contexto competitivo de mercado e a *environmental non-compliance* como causas da litigância judicial no plano horizontal.

Em observação crítica, os dois casos aqui pesquisados sobre a litigância no plano horizontal sinalizam que o propósito direto das empresas não está na defesa do meio ambiente, mas sim da concorrência leal, da preservação da imagem e da honra dos negócios bem assim dos nichos de mercado. Apesar da proteção do meio ambiente não consistir em eixo central da pretensão empresarial, a litigância horizontal representa a exteriorização de problemas ecológicos muitas vezes não identificados pelo Estado, que pode se valer desses casos e processos judiciais para fazer cumprir as normas, acionar os órgãos regulatórios ou mesmo ele próprio ajuizar a ação contra a empresa para garantir a conformidade ambiental.

4. Considerações finais

O trajeto da pesquisa sobre a litigância judicial no plano horizontal e as duas causas desencadeadoras, quais sejam o contexto competitivo de mercado e a *environmental non-compliance*, direciona para o lançamento de duas ideias centrais. A primeira indica que a litigância judicial ambiental horizontal não é um fenômeno frequente entre as empresas, talvez porque ainda não houve a percepção pela atividade empresarial de que o Poder Judiciário pode representar uma porta aberta para mudança dos valores de comércio quanto à internalização das questões ambientais. Com finalidade oposta, isso também pode sinalizar que o comportamento de mercado é no sentido de manter o corporativismo entre as empresas, ou seja, esse ambiente de irmandade de modo que a proteção do meio ambiente é tarefa exclusiva do Estado. A segunda traduz de modo excepcional que o policiamento do comércio injusto ou desleal é feito raras vezes pelas próprias vítimas do jogo desnivelado, que

16 Informações que podem ser obtidas em <https://direitosp.fgv.br/casoteca/guerra-pneus>, acesso em 03/01/2023. Outra notícia pode ser consultada em: <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2005/03/15/18372-industria-de-remoldados-processa-fabricantes-de-pneus.html>, acesso em 03/01/2023.

de maneira tímida auxilia para a eficácia legal das normas sobre comércio e meio ambiente, levantando a esperança de uma educação normativa da comunidade empresarial. Enfim, isso se resume no desejo e na necessidade dos empresários por um comércio justo no que tange ao cumprimento de padrões ambientais. Mas, afinal, esse será o caminho da preferência empresarial? Ou a estrada mais segura continua sendo o controle efetivo do Estado por meio da política governamental?

As duas últimas perguntas formuladas são apenas provocativas. Nesse campo, retornando à situação-problema do texto: se a desconformidade ambiental (*environmental non-compliance*) apresenta-se como fundamento da litigância judicial no plano horizontal entre atividades empresariais, a resposta é inconclusa, porém há algumas ponderações. Sob o prisma da busca por uma educação normativa, a litigância judicial pode fazer com que o mercado respeite as normas e padrões sustentáveis. Contudo, quando uma empresa resolve processar outra por desconformidade ambiental, na essência, impera muito mais a racionalidade econômica do que a ecológica. Vale salientar que a litigância horizontal põe em xeque a esfera governamental na medida em que se revela que normas e padrões ambientais não estão sendo fiscalizados ou cumpridos pelo poder público o que pode afetar a concorrência leal. Isto é, o Estado está perdendo o controle sobre a política ecossistêmica e permitindo um ambiente de mercado denominado de paraíso político da poluição. Nesse cenário, há muita dificuldade em compreender o que está por trás da judicialização entre atividades empresariais quando o argumento é a proteção do meio ambiente. A conclusão mais segura é que há fragmentariedade entre a racionalidade econômica e a ambiental nesses litígios horizontais.

Destaca-se que a litigância judicial das relações entre comércio e meio ambiente constitui-se num fenômeno jurídico evidenciado, mas cujas repercussões para o Direito não estão muito nítidas, ou seja, se haverá mudanças de atitudes políticas, legislativas e judiciais assim como se vai provocar algum tipo de mobilização na mídia e nas instituições. Primeiro, porque há dúvida se a litigância horizontal se tornará uma ação frequente de empresas contra empresas; segundo se haverá o aprimoramento das capacidades institucionais para lidar com o problema, em específico, do Poder Judiciário no sentido de afirmar os valores ambientais nas práticas comerciais. Mas, será essa sua tarefa de fiscalizar os padrões ambientais normativos de mercado? Sobre esse tema, o que o direito descortina são dois horizontes hesitantes: a visão prospectiva, isto é, o Poder Judiciário como uma porta aberta para mudança dos valores de comércio quanto à internalização das questões ambientais e, o ceticismo, ou seja, as empresas podem colocar o caminho judicial no plano secundário.

À vista disso, não é possível afirmar que a conformidade ambiental empresarial possa ser estimulada ou pressionada pela litigância judicial. São poucos os casos de litígios judiciais e estes só acontecem diante da evidência de um dano, seja material (ex. perder clientela) ou moral (ex. acusar um concorrente de fora-da-lei em matéria ambiental). De igual modo é preciso estudar o comportamento de mercado e o corporativismo empresarial, temas que fogem à análise do Direito. Todas essas são questões a serem pesquisadas em outros estudos, principalmente o plano vertical da litigância judicial (os conflitos entre o Estado e atividades comerciais sob o argumento de desconformidade ambiental). Só a título de sugestão percebe-se o fenômeno do Estado forçando a conformidade ambiental, por meio da discussão sobre (in)constitucionalidade de normas que visam estabelecer o comércio justo com a questão ambiental. No Supremo Tribunal Federal (STF), têm-se dois casos: a proibição da venda de cosméticos que usam animais em seus experimentos (ADIs 5995 e 5996) e a vedação ao uso das sacolas plásticas não biodegradáveis (RE 732686).

Portanto, este trabalho sobre litigância judicial horizontal representa um ponto de partida para o desenvolvimento de novas pesquisas voltadas à litigância no plano vertical, em que há um legitimado ativo defendendo interesses estatais em face de uma determinada atividade comercial. Nessa circunstância, o fundamento imediato e direto pode estar na proteção do meio ambiente, embora indiretamente o Estado atue para obrigar empresas a seguirem padrões de concorrência leal. Nessa conjuntura geral, enfim, observa-se a litigância judicial provocada entre empresas e a do Estado contra empresas, cujas conclusões podem ser extraídas pela comparação entre os dois fenômenos da litigância, isto é, se existe realmente diferença entre elas. Vislumbra-se a gênese de novas pesquisas científicas sobre duas categorias jurídicas em construção: a litigância horizontal e a vertical nas relações entre comércio e meio ambiente.

5. Referências

BARON, R.; GARRET, J. **Trade and Environment Interactions: Governance Issues**. Sustainable Development at the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). 35th Round Table on Sustainable Development 28-29, June 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/sd-roundtable/papersandpublications/Trade%20and%20Environment%20Interactions%20FINAL.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

GILES, C. Noncompliance with Environmental Rules Is Worse Than You Think. *In: Next Generation Compliance: Environmental Regulation for the Modern Era*. Harvard Law School, Apr. 14, 2020. Disponível em: <http://eelp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/Cynthia-Giles-Part-2-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

HAINES, C. G. Efforts to define unfair competition. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 29, n. 01, Nov. 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/786890>. Acesso em: 06 out. 2022.

HAYS, S. P. Environmental Litigation in Historical Perspective. *Journal of Law Reform* (University of Michigan), Ann Arbor, v. 19. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol19/iss4/6>. Acesso em: 15 nov. 2022.

HUDEC, R. E. Differences in National Environmental Standards: The Level-Playing-Field Dimension. *Minnesota Journal of International Law*, v. 50, 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mjil/50>. Acesso em: 22 jul. 2022.

KONING, H. W. Setting environmental standards: guidelines for decision-making. *World Health Organization Geneva*, 1987. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/37172/9241542144-eng.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

LYYTIMAKI, J.; TAPIO, P.; ASSMUTH, T. Unawareness in environmental protection: The case of light pollution from traffic. *Land Use Policy*, 3. ed., v. 29, n. 3, July 2012, p. 598-604. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837711001165?via%3Dihub>, acesso em 11/10/2022.

OECD - Organization for Economic Co-operation and Development. Environmental Regulation and Competition. *Series Roundtables on Competition Policy*, n. 63, 17 nov. 2006. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/37981581.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

SALTER, J. P. **What does a level playing field mean?**. UK in a Changing Europe, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://ukandeu.ac.uk/explainers/what-does-a-level-playing-field-mean/#:~:text=What%20is%20a%20level%20playing,that%20can%20affect%20their%20costs>. Acesso em: 28 set. 2022.

STARKEY, R. Environmental Management Tools for SMEs: A Handbook. *In: Environmental Issues Series*. Project Manager European Environment Agency,

mar. 1998. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/publications/GH-14-98-065-EN-C/file>. Acesso em: 10 out. 2022.

UNITED NATIONS. **Environmental monitoring and reporting by enterprises**. UNECE Working Group on Environmental Monitoring and Assessment. Eastern Europe, Caucasus and Central Asia. New York and Geneva, 2007. Disponível em: https://unece.org/sites/default/files/2020-12/Publication_format_A5_ECE.CEP_141_English_final.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.